

n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se mantêm as mesmas para o fixado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Eurico de Melo* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 20/80 de 29 de Fevereiro

Nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, uma das direcções de serviços da Inspeção Superior da Tutela Administrativa da Direcção-Geral da Assistência Social será dirigida cumulativamente pelo inspector superior.

Por um lado, são por de mais evidentes os inconvenientes de uma tal acumulação de funções, na medida em que dificulta a coordenação das duas direcções de serviços que integram a Inspeção Superior da Tutela Administrativa. Acresce que tal situação está hoje interdita por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, por implicarem o exercício, pelo mesmo funcionário, de funções directivas de diverso nível.

Por outro lado, independentemente de se afigurar incorrecta a adopção de tal sistema, a prática tem vindo a demonstrar a vantagem de se proceder desde já à alteração desta situação, com vista a corrigi-la dentro de parâmetros legais vigentes, permitindo, assim, que tanto uma como a outra das direcções de serviços em questão passem a ser dirigidas, efectiva e legalmente, pelos directores de serviço.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto.

*Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João António Morais Leitão*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 21/80

de 29 de Fevereiro

A Polícia Judiciária foi reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, que introduziu substanciais alterações no seu estatuto. A prática demonstrou que, se algumas delas devem ser mantidas, não só por adequação ao esquema constitucional, mas também por eliminarem normas que encontrarão a sua sede própria em leis de processo penal, outras deverão ser corrigidas. Tende-se agora, fundamentalmente, a normalizar o funcionamento da sua orgânica interna, que deve pressupor, como, aliás, resulta do n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma, que ao Ministro da Justiça cabem, designadamente na área da gestão do pessoal, os poderes de direcção, inspecção, informação e disciplinares sobre toda a Polícia Judiciária.

As alterações legislativas agora introduzidas têm, além disso, em vista aliviar o peso excessivo que advém da dispensável intervenção de várias instâncias de apreciação interna na promoção a cargos intermédios de chefia e abolir ou minimizar possíveis situações de incontável subjectivismo. Assim se colocarão todos os funcionários que reúnam os requisitos de antiguidade e habilitações literárias exigidas em posição de desejável igualdade, fazendo depender a respectiva graduação dos resultados de testes ou provas públicas.

Entendeu-se, em síntese, que a eficácia externa da Polícia Judiciária estará condicionada, em decisiva medida, pela criação de um clima interno de normalidade e de integração em quadros de funcionamento que não suscitem dúvidas ou reparos, que se admite serem, algumas vezes, susceptíveis de aceitabilidade.

Pretende-se, para além disso, com o presente diploma alterar alguns aspectos meramente pontuais da estrutura da Polícia Judiciária susceptíveis de aperfeiçoamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 30.º, 53.º, 54.º, 70.º, 71.º, 80.º, 85.º, 99.º, 100.º, 104.º, 105.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 20.º

##### (Composição do Conselho Superior de Polícia)

- 1 — .....
- 2 — São membros natos:
  - a) O director-geral, que preside;
  - b) O director-adjunto a que se refere a alínea a) do artigo 19.º, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos;
  - c) O director-adjunto da Direcção Central de Prevenção e Investigação;
  - d) Os directores-adjuntos das directorias.
- 3 — São membros eleitos:
  - a) Um inspector;
  - b) Dois subinspectores;